SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244570 - AL (2025/0403443-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	:	RITA DE CÁSSIA COUTINHO TOLEDO - AL006270
		ALAN JÓSIMO DE SANTANA GALVÃO - AL001926
AGRAVADO	:	ANTONIO FERNANDES DE MORAES
AGRAVADO	:	BRENO LINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ELIANE MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADO	:	MARCIA VALERIA LEITE PINHEIRO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA CAVALCANTE AUTO
AGRAVADO	:	MARIA SILVANY DE ALMEIDA MORAES
AGRAVADO	:	MARIA ZELIA RODRIGUES AMORIM
AGRAVADO	:	SANDRO DE ALMEIDA MORAES
AGRAVADO	:	SIMONE DE ALMEIDA MORAES
AGRAVADO	:	SORAYA DE ALMEIDA MORAES
AGRAVADO	:	VANIA MARIA BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADOS	:	PLINIO GOES FILHO - AL002328
		ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327
		CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ASCENSÃO FUNCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES NA ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 494, 535, §§ 5º E 7º, E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59479354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 59bb0edb-d94f-4d24-a7a5-0fc4d8e72cd7

1. Agravo interno interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem que, em embargos de declaração, anulou anterior julgamento de apelação no cumprimento de sentença e determinou o retorno dos autos para novo exame integral do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos limites dos embargos de declaração; (ii) saber se a controvérsia pode ser examinada em recurso especial sem reinterpretação de legislação local; (iii) saber se a matéria possui fundamento constitucional suficiente a deslocar a competência para o Supremo Tribunal Federal; e (iv) saber se subsistem os óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A aferição da ocorrência de erro de premissa fática, da alegada extrapolação dos limites dos embargos de declaração e da inexigibilidade do título judicial, tal como formulada pelo agravante, demandaria reexame da moldura decisória formada a partir de leis estaduais, decretos estaduais, precedente em ação direta de inconstitucionalidade relativa à norma estadual e arguição de inconstitucionalidade julgada no local, atraindo a incidência da Súmula n. 280/STF.

5. A controvérsia também foi decidida com base em fundamento constitucional, notadamente quanto ao alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.364/AL, à exigência constitucional de concurso público e à alegada inaplicabilidade da decadência administrativa em hipóteses de provimento derivado, matéria insuscetível de exame em recurso especial.

6. O agravo interno não afasta o fundamento da decisão agravada segundo o qual o recurso especial deixou de impugnar, de modo suficiente, razão autônoma do acórdão recorrido, consistente na anulação do acórdão anterior para que a apelação do Estado fosse integralmente rejulgada, incidindo a Súmula n. 283/STF.

7. Mantém-se, ainda, a aplicação analógica da Súmula n. 284/STF, pois o acórdão recorrido apenas determinou novo julgamento da apelação estadual, o que evidencia deficiência na demonstração do interesse recursal quanto ao provimento excepcional pretendido.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59479354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 59bb0edb-d94f-4d24-a7a5-0fc4d8e72cd7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 59bb0edb-d94f-4d24-a7a5-0fc4d8e72cd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244570 - AL (2025/0403443-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	:	RITA DE CÁSSIA COUTINHO TOLEDO - AL006270
		ALAN JÓSIMO DE SANTANA GALVÃO - AL001926
AGRAVADO	:	ANTONIO FERNANDES DE MORAES
AGRAVADO	:	BRENO LINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ELIANE MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADO	:	MARCIA VALERIA LEITE PINHEIRO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA CAVALCANTE AUTO
AGRAVADO	:	MARIA SILVANY DE ALMEIDA MORAES
AGRAVADO	:	MARIA ZELIA RODRIGUES AMORIM
AGRAVADO	:	SANDRO DE ALMEIDA MORAES
AGRAVADO	:	SIMONE DE ALMEIDA MORAES
AGRAVADO	:	SORAYA DE ALMEIDA MORAES
AGRAVADO	:	VANIA MARIA BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADOS	:	PLÍNIO GOES FILHO - AL002328
		ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327
		CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ASCENSÃO FUNCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES NA ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 494, 535, §§ 5º E 7º, E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa

Documento eletrônico VDA58696010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:18
Código de Controle do Documento: f126c149-d3a5-41bc-9fb9-27a3b1038013

extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem que, em embargos de declaração, anulou anterior julgamento de apelação no cumprimento de sentença e determinou o retorno dos autos para novo exame integral do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos limites dos embargos de declaração; (ii) saber se a controvérsia pode ser examinada em recurso especial sem reinterpretação de legislação local; (iii) saber se a matéria possui fundamento constitucional suficiente a deslocar a competência para o Supremo Tribunal Federal; e (iv) saber se subsistem os óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A aferição da ocorrência de erro de premissa fática, da alegada extrapolação dos limites dos embargos de declaração e da inexigibilidade do título judicial, tal como formulada pelo agravante, demandaria reexame da moldura decisória formada a partir de leis estaduais, decretos estaduais, precedente em ação direta de inconstitucionalidade relativa à norma estadual e arguição de inconstitucionalidade julgada no local, atraindo a incidência da Súmula n. 280/STF.

5. A controvérsia também foi decidida com base em fundamento constitucional, notadamente quanto ao alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.364/AL, à exigência constitucional de concurso público e à alegada inaplicabilidade da decadência administrativa em hipóteses de provimento derivado, matéria insuscetível de exame em recurso especial.

6. O agravo interno não afasta o fundamento da decisão agravada segundo o qual o recurso especial deixou de impugnar, de modo suficiente, razão autônoma do acórdão recorrido, consistente na anulação do acórdão anterior para que a apelação do Estado fosse integralmente rejulgada, incidindo a Súmula n. 283/STF.

7. Mantém-se, ainda, a aplicação analógica da Súmula n. 284/STF, pois o acórdão recorrido apenas determinou novo julgamento da apelação estadual, o que evidencia deficiência na demonstração do interesse recursal quanto ao provimento excepcional pretendido.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58696010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:18
Código de Controle do Documento: f126c149-d3a5-41bc-9fb9-27a3b1038013

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação ordinária ajuizada por servidores públicos estaduais, na qual se reconheceu o direito ao reenquadramento funcional nas situações existentes antes da edição do Decreto estadual n. 36.836/1996, com o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes.

O Estado de Alagoas apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução. Após sentença que homologou os cálculos apresentados pelos exequentes e determinou a expedição de precatórios, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deu provimento à apelação do ente público para declarar a inexigibilidade da obrigação reconhecida no título executivo judicial.

Opostos embargos de declaração pelos exequentes, o Tribunal de origem os acolheu parcialmente, com efeitos infringentes, para anular o acórdão que havia dado provimento à apelação do Estado e determinar o retorno dos autos à relatoria para julgamento integral do recurso de apelação. Entendeu-se, em síntese, que o acórdão embargado partira de premissa fática equivocada, pois a sentença exequenda estaria fundada na decadência prevista no art. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999, e não diretamente no art. 70 da Lei estadual n. 6.161/2000, objeto da ADI n. 2.364/AL.

O referido acórdão foi assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO COMO RECURSO CABÍVEL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AO DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRELIMINAR INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTATADA PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ACÓRDÃO QUE SE VISA CUMPRIR QUE RESTOU FUNDAMENTADO EM NORMA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE NÃO FOI DECLARADA. NULIDADE DO DECISUM RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO.

Documento eletrônico VDA58696010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:18
Código de Controle do Documento: f126c149-d3a5-41bc-9fb9-27a3b1038013

Foram rejeitados novos embargos de declaração opostos pelo Estado de Alagoas.

No recurso especial, o ente público alegou violação dos arts. 10, 494, 535, §§ 5º e 7º, e 1.022 do CPC/2015. Sustentou, em suma, que o Tribunal de origem teria extrapolado os limites dos embargos de declaração ao promover verdadeiro rejulgamento da causa sob o fundamento de correção de erro de premissa fática; que teria havido decisão surpresa; e que o título executivo seria inexigível em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.364/AL.

A decisão agravada afastou a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, ao fundamento de que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia. Consignou, ainda, que o exame da pretensão recursal demandaria análise de legislação local, atraindo a Súmula n. 280/STF; que a matéria foi decidida sob fundamento constitucional; que incidiria a Súmula n. 283/STF, diante da ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido; e que, tendo sido anulado o acórdão anterior para novo julgamento da apelação estadual, estaria evidenciada a ausência de interesse recursal, com aplicação analógica da Súmula n. 284/STF.

No agravo interno, o Estado de Alagoas sustenta que a decisão agravada teria se equivocado ao tratar a controvérsia como mera alegação de negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o recurso especial discutia a extrapolação dos limites dos embargos de declaração e a violação dos arts. 1.022 e 494 do CPC/2015, por ter o Tribunal de origem promovido rejulgamento da apelação sob o pretexto de corrigir erro de premissa fática.

Alega, também, que houve violação do art. 10 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido teria anulado o julgamento anterior com base em fundamento sobre o qual não foi previamente oportunizada manifestação ao Estado.

Documento eletrônico VDA58696010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:18
Código de Controle do Documento: f126c149-d3a5-41bc-9fb9-27a3b1038013

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 280/STF, por entender que a questão posta no recurso especial seria exclusivamente de direito federal. Sustenta, ainda, que a discussão sobre a inexigibilidade do título executivo não exigiria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a correta interpretação do art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC/2015, à luz da medida cautelar deferida na ADI n. 2.364/AL.

Por fim, afirma ter impugnado adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido e sustenta a existência de interesse recursal, pois o acórdão anulado era favorável ao Estado e reconhecia a inexigibilidade da obrigação executada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC/2015. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de forma fundamentada, explicitando as razões pelas quais entendeu haver erro de premissa fática no acórdão anteriormente proferido em apelação, bem como os motivos pelos quais concluiu pela necessidade de retorno dos autos para novo julgamento do recurso estatal.

A irresignação do agravante, em verdade, dirige-se contra o próprio resultado do julgamento dos embargos de declaração na origem, especialmente contra a atribuição de efeitos infringentes ao recurso integrativo. Todavia, a existência de conclusão desfavorável à parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, tampouco autoriza, por si só, o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA58696010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:18
Código de Controle do Documento: f126c149-d3a5-41bc-9fb9-27a3b1038013

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. DANOS MORAIS. ANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Com efeito, a parte autora não comprovou tenha a União atuado de forma ilícita. A Receita Federal agiu de forma legítima ao efetuar o lançamento do imposto de renda e rejeitar a impugnação apresentada, mormente considerando que (a) no âmbito do processo administrativo, a informação à disposição da Receita Federal, prestada pela fonte pagadora, indicava que os rendimentos tinham a natureza de previdência complementar, sendo, portanto, tributáveis; (b) somente na presente demanda foram trazidos documentos que demonstram que os rendimentos não pertenciam à autora, sendo descabida a cobrança de imposto de renda sobre a verba. Não restou demonstrada, portanto, nenhuma conduta culposa ou dirigida com o intuito de prejudicar a parte autora. Enfim, agiu acertadamente o juiz da causa ao rejeitar o pedido de indenização por dano moral".

3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido no sentido de ser descabida a condenação ao pagamento de danos morais passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.114.904/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CRÉDITO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO DEVEDOR PARA NÃO PAGAR AO EXECUTADO. PAGAMENTO POSTERIORMENTE REALIZADO DE CRÉDITO INEXISTENTE À DATA DO DEFERIMENTO DA PENHORA. ART. 855, I, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 789 E 855 DO CPC E DO ART. 312 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DA PENHORA QUE DEVE SER DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADO NA DECISÃO QUE DEFERE A CONSTRIÇÃO, BEM COMO NA INTIMAÇÃO QUE IMPÕE AO TERCEIRO DEVEDOR A OBRIGAÇÃO DE NÃO PAGAR A SEU CREDOR, SOB PENA DE TER DE PAGAR NOVAMENTE. POSSIBILIDADE DE A PENHORA RECAIR SOBRE CRÉDITO FUTURO, DESDE QUE ESPECIFICADO. CASO CONCRETO EM QUE A DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA NÃO INCLUIU EXPRESSAMENTE OS CRÉDITOS FUTUROS EM SUA ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de a penhora de créditos, mesmo sem especificação, abranger créditos futuros para efeito de se compelir a Petrobrás, no presente caso, a proceder ao depósito do mesmo valor pago diretamente à executada.

2. Inocorrência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido soluciona integralmente a lide, julgando-a de forma clara e suficiente e explicitando suas razões, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Penhora que, enquanto ato específico de intromissão do Estado na esfera jurídica do particular, deve recair sobre parcela do patrimônio do executado devidamente especificada, não sendo admitida a penhora genérica.

4. Penhora de crédito sem apreensão do título que deve indicar especificamente o crédito a que se refere, uma vez que impõe a terceiro - o devedor do crédito - a obrigação de

Documento eletrônico VDA58696010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:18
Código de Controle do Documento: f126c149-d3a5-41bc-9fb9-27a3b1038013

não pagar ao seu credor, sob o risco de ser obrigado a adimpli-lo novamente, nos termos do art. 312 do CC.

5. Penhora de crédito que pode recair sobre crédito futuro, desde que devidamente especificado na decisão que defere a penhora e na intimação a que se refere o art. 855, I, do CPC, com a indicação, ao menos, da relação contratual no bojo da qual surgirão os créditos penhorados.

6. Caso concreto em que o Tribunal de origem consignou que a decisão que deferiu a penhora não incluiu os créditos futuros, bem como que os créditos que foram posteriormente pagos não existiam à época em que deferida a penhora.

7. Impossibilidade de reexame de fatos e de prova. Súmula 7/STJ.

8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(REsp n. 1.964.457/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

O agravante sustenta que o acórdão recorrido teria extrapolado os limites dos embargos de declaração e violado os arts. 1.022 e 494 do CPC/2015, por ter promovido verdadeiro rejulgamento da causa sob a justificativa de correção de erro de premissa fática.

Ocorre que a aferição dessa alegação, na forma em que deduzida, pressupõe o exame do conteúdo do título executivo, das razões que embasaram a sentença exequenda, da extensão dos decretos estaduais de desconstituição das ascensões funcionais, da legislação estadual pertinente, bem como da relação entre esses atos normativos locais e a ADI n. 2.364/AL.

Assim, embora o recorrente invoque dispositivos de lei federal, a apreciação da pretensão recursal demandaria reinterpretação de direito local, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF, segundo a qual, “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”, aplicável por analogia ao recurso especial.

Também não há como afastar o fundamento da decisão agravada relativo à natureza constitucional da controvérsia.

O próprio agravo interno insiste na tese de que a obrigação seria inexigível em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.364/AL e da alegada impossibilidade de incidência da decadência administrativa em hipóteses de

Documento eletrônico VDA58696010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:18
Código de Controle do Documento: f126c149-d3a5-41bc-9fb9-27a3b1038013

ascensão funcional inconstitucional. A matéria, portanto, está diretamente vinculada à interpretação do alcance de decisão do Supremo Tribunal Federal, à cláusula constitucional do concurso público e aos efeitos de declaração de inconstitucionalidade, o que transborda os limites de cognição do recurso especial.

A alegação de que a controvérsia se limitaria à interpretação do art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC/2015 não altera essa conclusão. O exame pretendido pelo Estado de Alagoas pressupõe definir se a medida cautelar proferida na ADI n. 2.364/AL, bem como o entendimento constitucional acerca da vedação ao provimento derivado em cargo público, seriam suficientes para tornar inexigível o título judicial em cumprimento. Essa análise, contudo, possui fundamento constitucional imediato, sendo reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Também deve ser mantida a incidência da Súmula n. 283/STF.

A decisão agravada destacou que o Tribunal de origem anulou o acórdão anterior e determinou o retorno dos autos para julgamento integral da apelação interposta pelo Estado de Alagoas, uma vez que o julgamento anulado havia se limitado ao acolhimento de preliminar recursal. Esse fundamento autônomo não foi suficientemente infirmado nas razões do recurso especial.

O agravo interno busca demonstrar que o recurso especial teria impugnado a anulação do acórdão de apelação. Todavia, a insurgência ora apresentada não supera a constatação de que, no momento processual próprio, o recurso excepcional não enfrentou de maneira adequada e específica todos os fundamentos suficientes adotados pelo acórdão recorrido. A deficiência não pode ser sanada em agravo interno.

Quanto à aplicação analógica da Súmula n. 284/STF, também não se verifica razão para reforma da decisão agravada. O acórdão recorrido não julgou definitivamente contra o Estado o mérito da apelação, mas determinou o retorno dos autos para novo exame integral do recurso. Tal circunstância evidencia deficiência na demonstração da

Documento eletrônico VDA58696010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:18
Código de Controle do Documento: f126c149-d3a5-41bc-9fb9-27a3b1038013

utilidade do provimento excepcional pretendido nos moldes em que formulado, especialmente diante dos demais óbices de conhecimento já reconhecidos.

Por fim, a alegação de violação do art. 10 do CPC/2015 não prospera.

O Tribunal de origem consignou que o enquadramento jurídico dos vícios apontados nos embargos de declaração poderia ser realizado pelo julgador a partir da interpretação lógico-sistemática da tese recursal, bem como que o contraditório foi observado. Rever essa conclusão exigiria incursão na dinâmica processual do julgamento ocorrido na origem e na extensão das manifestações das partes, providência incompatível com os limites do recurso especial, além de não infirmar os óbices autônomos já apontados.

Desse modo, inexistindo argumento apto a modificar a decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58696010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:18
Código de Controle do Documento: f126c149-d3a5-41bc-9fb9-27a3b1038013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.244.570 / AL

Número Registro: 2025/0403443-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07108502420128020001 07108502420128020001 01 07108502420128020001 2 07108502420128020001 5 0000 07108502420128020001 5 0001 71085024201280200 01 71085024201280200 12 71085024201280200 1 0000 71085024201280200 1 0001 71085024201280200 12 71085024201280200 1 0000 71085024201280200 1 0001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	: RITA DE CÁSSIA COUTINHO TOLEDO - AL006270
	ALAN JÓSIMO DE SANTANA GALVÃO - AL001926
RECORRIDO	: ANTONIO FERNANDES DE MORAES
RECORRIDO	: BRENO LINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ELIANE MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO	: MARCIA VALERIA LEITE PINHEIRO
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA CAVALCANTE AUTO
RECORRIDO	: MARIA SILVANY DE ALMEIDA MORAES
RECORRIDO	: MARIA ZELIA RODRIGUES AMORIM
RECORRIDO	: SANDRO DE ALMEIDA MORAES
RECORRIDO	: SIMONE DE ALMEIDA MORAES
RECORRIDO	: SORAYA DE ALMEIDA MORAES
RECORRIDO	: VANIA MARIA BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADOS	: PLINIO GOES FILHO - AL002328
	ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327
	CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664

Documento eletrônico VDA59450728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:53:18
Código de Controle do Documento: dda42d4e-c66e-4cb8-9c24-2e4b2c57999a

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	: RITA DE CÁSSIA COUTINHO TOLEDO - AL006270
	ALAN JÓSIMO DE SANTANA GALVÃO - AL001926
AGRAVADO	: ANTONIO FERNANDES DE MORAES
AGRAVADO	: BRENO LINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ELIANE MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADO	: MARCIA VALERIA LEITE PINHEIRO
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA CAVALCANTE AUTO
AGRAVADO	: MARIA SILVANY DE ALMEIDA MORAES
AGRAVADO	: MARIA ZELIA RODRIGUES AMORIM
AGRAVADO	: SANDRO DE ALMEIDA MORAES
AGRAVADO	: SIMONE DE ALMEIDA MORAES
AGRAVADO	: SORAYA DE ALMEIDA MORAES
AGRAVADO	: VANIA MARIA BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADOS	: PLINIO GOES FILHO - AL002328
	ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327
	CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:53:18
Código de Controle do Documento: dda42d4e-c66e-4cb8-9c24-2e4b2c57999a